

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 2230/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 2231/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 2232/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1432/89 relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano 5
- * Regulamento (CEE) n.º 2233/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos alcalóides da quina, seus derivados e sais destes produtos dos códigos NC 2939 21 10, 2939 21 90 e 2939 29 00 originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 4257/88 do Conselho 6
- * Regulamento (CEE) n.º 2234/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que fixa o montante máximo do subsídio compensatório para os atuns entregues à indústria conserveira durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1988 7
- * Regulamento (CEE) n.º 2235/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3611/84, que fixa os coeficientes de adaptação para as lulas e potas congeladas 9
- * Regulamento (CEE) n.º 2236/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4202/88 que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1989 10
- * Regulamento (CEE) n.º 2237/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que fixa os preços de referência das carpas para o período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1989 11
- * Regulamento (CEE) n.º 2238/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2083/80, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões 12

Índice (continuação)

- * Regulamento (CEE) n.º 2239/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que estabelece novas medidas transitórias de apoio ao mercado da carne de bovino em Espanha 14
 - * Regulamento (CEE) n.º 2240/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, relativo às declarações, à execução e ao controlo das operações de enriquecimento, de acidificação e de desacidificação no sector do vinho 16
 - Regulamento (CEE) n.º 2241/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz 18
 - Regulamento (CEE) n.º 2242/89 da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 20
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1780/89 da Comissão, de 21 de Junho de 1989, que estabelece as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho e detidos pelos organismos de intervenção (JO n.º L 178 de 24.6.1989) 22
- Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1781/89 da Comissão, de 21 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso permanente para venda, com vista à sua utilização na Comunidade, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção (JO n.º L 178 de 24.6.1989) 22

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2230/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Julho de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	34,31	139,76
0712 90 19	34,31	139,76
1001 10 10	13,87	150,15 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	13,87	150,15 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	13,66	106,07
1001 90 99	13,66	106,07
1002 00 00	41,42	115,29 ⁽³⁾
1003 00 10	32,09	105,88
1003 00 90	32,09	105,88
1004 00 10	23,49	89,13
1004 00 90	23,49	89,13
1005 10 90	34,31	139,76 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
1005 90 00	34,31	139,76 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
1007 00 90	52,35	143,02 ⁽⁶⁾
1008 10 00	32,09	0,00
1008 20 00	32,09	18,73 ⁽⁷⁾
1008 30 00	32,09	0,00 ⁽⁷⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	32,09	0,00
1101 00 00	32,13	161,50
1102 10 00	70,99	174,53
1103 11 10	35,82	246,33
1103 11 90	34,71	174,42

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2231/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Julho de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0,66
0712 90 19	0	0	0	0,66
1001 10 10	0	0	0	0,20
1001 10 90	0	0	0	0,20
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,66
1005 90 00	0	0	0	0,66
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2232/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1432/89 relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de cevada detidas pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 ⁽⁴⁾,Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial, prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1432/89 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1896/89 ⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1432/89 é alterado como se segue:

« 2. A última adjudicação parcial expira em 26 de Outubro de 1989. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 143 de 26. 5. 1989, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 184 de 30. 6. 1989, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2233/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos alcalóides da quina, seus derivados e sais destes produtos dos códigos NC 2939 21 10, 2939 21 90 e 2939 29 00 originários da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 31 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para, o ano de 1989 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, alguns produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 14º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 14º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, ameaçar provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 6 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1987;

Considerando que para os alcalóides da quina, seus derivados e sais destes produtos, dos códigos 2939 21 10, 2939 21 90 e 2939 29 00, originários da Indonésia a base de referência é de 781 000 ecus; que, em de 27 de Fevereiro

de 1989, a importação na Comunidade dos produtos em causa originários da Indonésia atingiram por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu, revelou que a manutenção do regime preferencial (ameaça provocar) dificuldades económicas (numa região da Comunidade); que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Indonésia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 29 de Julho de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Indonésia:

Código NC	Designação das mercadorias
	— Alcalóides da quina e seus derivados: sais destes produtos:
2939 21	— — Quinina e seus sais:
2939 21 10	— — — Quinina e sulfato de quinina
2939 21 90	— — — Outros
2939 29 00	— — Outros

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2234/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que fixa o montante máximo do subsídio compensatório para os atuns entregues à indústria conserveira durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3759/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1196/76 do Conselho, de 17 de Maio de 1976, que estabelece as regras gerais relativas à atribuição de um subsídio compensatório aos produtores de atum destinado à indústria de conservas⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1988, o subsídio compensatório para o atum destinado à indústria de conservas era regido pelas disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3796/81 e (CEE) nº 1196/76 acima indicadas e que o montante máximo deste subsídio compensatório deve portanto ser fixado em conformidade com estas disposições, não obstante o facto de as mesmas terem sido posteriormente modificadas, com efeito a partir de 13 de Novembro de 1988, pelo Regulamento (CEE) nº 3468/88 do Conselho⁽⁴⁾;

Considerando que o subsídio compensatório é concedido, se necessário, aos produtores de atum da Comunidade para os atuns destinados à indústria conserveira; que esta medida foi prevista para compensar os inconvenientes que podem resultar, para os produtores comunitários, do regime de importação; que, em aplicação desse regime, uma diminuição dos preços na importação de atum pode ameaçar directamente o nível dos rendimentos dos produtores comunitários desses produtos;

Considerando que o subsídio compensatório é concedido em relação às quantidades de atum entregues à indústria conserveira durante o período de três meses ao qual se referem as verificações de preços, quando o preço médio trimestral no mercado comunitário e o preço franco-fronteira se situam, simultaneamente, a um nível inferior a 90 % do preço à produção comunitária e essa diminuição de preço é consequência do nível dos preços no mercado

mundial do atum e não é provocada por um aumento anormal das quantidades produzidas;

Considerando que, em aplicação desse regime, é conveniente proceder à análise da situação no mercado comunitário tendo em vista a fixação do montante máximo do subsídio compensatório para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1988; que esta análise permitiu verificar que, em relação a determinadas espécies e apresentações do produto considerado, durante os períodos em causa, tanto o preço médio trimestral de mercado como os preços franco-fronteira referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1196/76 se situaram a um nível inferior a 90 % do preço à produção comunitária em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 3765/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987 que fixa, para a campanha de pesca de 1988, o preço à produção comunitária de atuns destinados à indústria de conservas⁽⁵⁾;

Considerando que, face às informações de que a Comissão dispõe, não se verifica que o actual nível dos preços no mercado comunitário seja resultado de um aumento anormal das quantidades produzidas durante o período em causa;

Considerando que é, por conseguinte, necessário decidir, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2469/86 da Comissão, de 31 de Julho de 1986, que estabelece as regras de execução relativas à concessão do subsídio compensatório aos produtores de atum destinado à indústria conserveira⁽⁶⁾, a concessão do subsídio compensatório para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1988 para os produtos em causa e fixar o montante máximo para cada um dos produtos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O subsídio compensatório, referido no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 é aplicável durante o período de 1 Julho e 30 de Setembro de 1988 aos produtos e até aos montantes máximos a seguir definidos:

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(2) JO nº L 359 de 21. 12. 1987, p. 1.

(3) JO nº L 133 de 22. 5. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 305 de 10. 11. 1988, p. 1.

(5) JO nº L 355 de 17. 12. 1987, p. 6.

(6) JO nº L 211 de 1. 8. 1986, p. 19.

Produtos	(Em ECU/tonelada)
	Montante máximo do subsídio
Albacora inteiro, não pesando mais de 10 kg	190

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2235/89 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1989
que altera o Regulamento (CEE) nº 3611/84, que fixa os coeficientes de adaptação para as lulas e potas congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1495/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 16º e o nº 6 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3611/84 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CEE) nº 4216/88 ⁽⁴⁾, fixou os coeficientes de adaptação para as lulas e potas congeladas;

Considerando que, devido ao desenvolvimento recente do mercado, as lulas *Loligo opalescens* se tornaram uma espécie importante nas importações comunitárias de lulas e potas congeladas; que é, em consequência, conveniente fixar coeficientes de adaptação para esta espécie, com vista a permitir a sua aplicação ao regime dos preços de referência, bem como ao referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3796/81;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A parte I, alínea a), do anexo do Regulamento (CEE) nº 3611/84 passa a ter a seguinte redacção:

Espécies	Código NC	Apresentação	Coeficiente
a) Lulas (<i>Loligo spp.</i>):			
— <i>Loligo patagonica</i>	ex 0307 49 39	— inteiras, não limpas	1,00
		— limpas	1,20
— <i>Loligo vulgaris</i>	0307 49 31	— inteiras, não limpas	2,00
		— limpas	2,40
— <i>Loligo pealei</i>	0307 49 33	— inteiras, não limpas	1,20
		— limpas	1,40
— <i>Loligo opalescens</i>	ex 0307 49 39	— inteiras, não limpas	0,80
		— limpas	0,95
— Outras espécies da família <i>Loligo</i>	ex 0307 49 39	— inteiras, não limpas	1,10
		— limpas	1,30

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 333 de 21. 12. 1984, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1988, p. 37.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2236/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 4202/88 que fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1495/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6, primeiro parágrafo, do seu artigo 21º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4202/88 da Comissão⁽³⁾, relativo aos preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de pesca de 1989, fixou os preços de referência, nomeadamente para as lulas congeladas;Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3611/84 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1984⁽⁴⁾, que fixa os coeficientes de adaptação para as lulas e potas congeladas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2235/89⁽⁵⁾, estabelece que estes coeficientes são aplicáveis, nomeadamente, para a fixação dos preços de referência mencionados no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2235/89 introduziu coeficientes específicos para a lula *Loligo opalescens*; que é, por conseguinte, conveniente alterar os preços de referência aplicáveis a esta espécie;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O ponto 2, letra B, do anexo do Regulamento (CEE) nº 4202/88, relativo às lulas (*Loligo spp.*) do código NC 0307 49 passa a ter a seguinte redacção:

Lulas (<i>Loligo spp.</i>):			
ex 0307 49 39	— <i>Loligo patagonica</i> :	inteiras, não limpas	1 114
		limpas	1 337
0307 49 31	— <i>Loligo vulgaris</i> :	inteiras, não limpas	2 228
		limpas	2 674
0307 49 33	— <i>Loligo pealei</i> :	inteiras, não limpas	1 337
		limpas	1 560
ex 0307 49 39	— <i>Loligo opalescens</i> :	inteiras, não limpas	891
		limpas	1 058
ex 0307 49 39	— outras espécies:	inteiras, não limpas	1 225
		limpas	1 448

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1988, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 333 de 21. 12. 1984, p. 41.⁽⁵⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2237/89 DA COMISSÃO
de 25 de Julho de 1989
que fixa os preços de referência das carpas para o período de 1 de Agosto a 31 de
Dezembro de 1989

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos da pesca ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1495/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 22º,

Considerando que o artigo 22º, nº 1, do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê a possibilidade de fixar, antes do início de cada campanha de comercialização preços de referência para as carpas; que estes preços podem ser diferenciados dentro de cada campanha em função da evolução temporal dos cursos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1985/74 da Comissão, de 25 de Julho de 1974, relativo às modalidades da fixação dos preços franco-fronteira das carpas ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2046/85 ⁽⁴⁾, prevê que os preços de referência das carpas são nomeadamente fixados pelos períodos de 1 de Agosto a 30 de Novembro e de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro;

Considerando que a fixação dos preços de referência constitui a condição necessária para a aplicação eventual de

medidas apropriadas para a protecção da produção comunitária; que os dados dos preços à produção disponíveis conduzem a fixar os preços de referência aos níveis indicados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de referência das carpas é fixado como segue:

- para o período de 1 de Agosto a 30 de Novembro de 1989 a 1 732 ecus por tonelada,
- para o período de 1 de Dezembro a 31 de Dezembro de 1989 a 1 521 ecus por tonelada,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Manuel MARÍN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 1. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1974, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 193 de 25. 7. 1985, p. 15.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2238/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 2083/80, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3875/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2083/80 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3087/88⁽⁴⁾, estabelece as modalidades de aplicação relativas à actividade económica dos agrupamentos de produtores e suas uniões; que é necessário completar essas modalidades na sequência do alargamento do campo de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78 relativamente a quatro sectores na Irlanda e ao sector dos vinhos de uvas frescas em certas regiões da França;

Considerando que as explorações agrícolas na Irlanda se caracterizam pela sua pequena dimensão e que a oferta se encontra dispersa por um grande número de pequenos produtores; que os agrupamentos de produtores e suas uniões são praticamente inexistentes ou apenas comercializam uma percentagem mínima de produção; que, conseqüentemente, é necessário fixar limites mínimos de produção e um número de membros relativamente baixo para a actividade desses agrupamentos; que, a fim de assegurar que as uniões possuam uma importância económica suficiente afigura-se oportuno fixar um número mínimo de agrupamentos membros de que se devem compor, bem como uma extensão territorial adequada;

Considerando que em França a extensão da acção comum ao sector dos vinhos de uvas frescas, na sua totalidade, implica a necessidade de fixar limites mínimos para cada categoria de vinhos; que para tal é necessário ter em

conta a evolução do sector caracterizado pela diminuição de produção devida ao regime de arranque e pelos pedidos de escoamento de um mercado segmentado e orientado para a diversificação dos produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2083/80 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 2 do artigo 3º é aditada a seguinte alínea:
 - * g) No que se refere à Irlanda, as uniões devem representar uma superfície mínima de cultura, um volume de negócios, uma parte do volume nacional de produção e o número mínimo de agrupamentos reconhecidos de produtores, tal como fixados no título V do anexo. As uniões irlandesas devem possuir uma extensão territorial mínima correspondente a uma província ».
2. O anexo é alterado do seguinte modo:
 - a) O quadro V, que figura no anexo do presente regulamento, é inserido antes das notas de pé de página;
 - b) O quadro I A é alterado em conformidade com o quadro I A que figura no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 203 de 5. 8. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 275 de 7. 10. 1988, p. 16.

« ANEXO

V. Agrupamento de produtores e suas uniões na Irlanda

Código NC	Produto	Agrupamento de produtores		Uniões			
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros	Superfície mínima ou equivalente	Volume de negócios (milhões de ECU)	Parte do volume nacional de produção (%)	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina, carnes dos animais da espécie bovina frescas ou refrigeradas e congeladas (1)	700 UGB	20	10 000 UGB	9,5	1,0	12
0104 ex 0204	Animais vivos das espécies ovina ou caprina (1); carnes dos animais das espécies ovina ou caprina frescas, refrigeradas ou congeladas	3 000 Cabeças	25	9 000 Cabeças	1,0	1,0	3
	Batatas (1):						
0701 90 59	a) De consumo	3 000 Toneladas	10	1 000 ha	2,0	4,0	5
0701 90 90	b) Temporãs	1 000 Toneladas	10	400 ha	1,0	4,0	3
	Cereais (6):						
1001 90	a) Trigo mole e mistura de trigo com centeio	3 000 Toneladas	5	15 000 Toneladas	3,0	1,5	3
1003 00	b) Cevada	3 000 Toneladas	5	15 000 Toneladas	3,0	1,5	3
1004 00	c) Aveia	3 000 Toneladas	5	15 000 Toneladas	3,0	1,5	3

« IA. Agrupamentos de produtores em França

Código NC	Produto	Agrupamento de produtores	
		Volume de produção ou volume de negócios	Número mínimo de membros
0102 ex 0201 ex 0202	Animais vivos da espécie bovina; carnes dos animais da espécie bovina frescas ou refrigeradas e congeladas (1)	200 UGB	20
	<i>Frutas tropicais</i>		
0803 00	Bananas frescas ou secas	30 hectares	10
0804 30 00	Ananases	30 hectares	10
0804 40	Abacates	30 hectares	5
ex 1211	Plantas para perfumaria e alfazema	100 000 ECU	40
1509	Azeite	60 Toneladas	200
1510 00			
2204 10	a) Vinhos de uvas frescas	100 000 hl	200
2204 21	b) Vinhos de mesa	100 000 hl	200
2204 29	c) Vinhos v.q.p.r.d.	30 000 hl	100 produtores ou
2204 30 10		ou 50 % do total da zona classificada v.q.p.r.d.	50 % dos produtores da zona classificada v.q.p.r.d. »

REGULAMENTO (CEE) Nº 2239/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que estabelece novas medidas transitórias de apoio ao mercado da carne de bovino em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 90º,

Considerando que o período fixado no artigo 90º do Acto de Adesão foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1989 pelo Regulamento (CEE) n.º 4074/88 do Conselho (1);

Considerando que, no sector da carne de bovino, uma parte da produção dos quartos dianteiros não pode ser absorvida pelo mercado espanhol devido à fraca procura interna destes produtos neste período do ano e dificilmente pode ser escoada noutros mercados devido aos prazos necessários à adaptação das estruturas comerciais à abertura dos mercados; que esta situação criou dificuldades económicas para os produtos espanhóis, dada a forte degradação das cotações que tem vindo a provocar desde há varias semanas; que as referidas dificuldades são suficientemente sérias para justificar a introdução de medidas transitórias com vista a melhorar a situação do mercado da carne de bovino em Espanha;

Considerando que, para serem eficazes, as referidas medidas transitórias deveriam ser adoptadas sob a forma de compras de intervenção de quartos dianteiros, em substituição das compras de carcaças, efectuadas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE)

n.º 859/89 da Comissão, de 29 de março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino (2);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que diz respeito a Espanha, serão objecto de compras de intervenção os quartos dianteiros, descritos no anexo ao presente regulamento, de bovinos jovens machos não castrados com idade inferior a dois anos, em substituição das carcaças previstas no anexo II ao Regulamento (CEE) n.º 859/89.

Essas compras serão efectuadas por concurso, nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 859/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, sendo aplicável aos concursos parciais cujos prazos para apresentação de propostas expiram em 26 de Julho e 9 de Agosto de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO n.º L 359 de 28. 12. 1988, p. 3.

(2) JO n.º L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO*

Productos elegibles para la intervención
Produkterne, der er kvalificeret til intervention
Interventionsfähige Erzeugnisse
Προϊόντα επιλέξιμα για την παρέμβαση
Products eligible for intervention
Produits éligibles à l'intervention
Prodotti ammissibili all'intervento
Produkten die in aanmerking komen voor interventie
Produtos elegíveis para a intervenção

ESPAÑA

Cuartos delanteros, corte a 5 costillas, incluida la falda

REGULAMENTO (CEE) Nº 2240/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

relativo às declarações, à execução e ao controlo das operações de enriquecimento, de acidificação e de desacidificação no sector do vinho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1236/89 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 18º, o nº 8 do seu artigo 19º, o nº 4 do seu artigo 21º, o nº 3 do seu artigo 22º e o nº 4 do seu artigo 23º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1594/70 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 418/86 (⁴), foi alterado várias vezes e tendo-se em conta a evolução verificada desde a sua adopção em matéria de regras de enriquecimento, por um lado, e de acompanhamento dos produtos vitivinícolas e das práticas enológicas, por outro, é conveniente proceder à sua substituição;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário indicar as regiões vitícolas em que a adição de sacarose era tradicionalmente praticada em conformidade com a legislação existente em 8 de Maio de 1970;

Considerando que, não Grão-Ducado do Luxemburgo, as reduzidas dimensões da viticultura permitem às autoridades competentes o controlo analítico sistemático de todos os lotes de produtos que são objecto de vinificação; que, enquanto estas condições se mantiverem, não é indispensável a declaração de intenção de enriquecimento;

Considerando que o nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que cada uma das operações de enriquecimento, de acidificação e de desacidificação deve ser objecto de uma declaração às autoridades competentes; que o mesmo se aplica às quantidades de açúcar, de mosto de uvas concentrado ou de mostos de uvas concentrado rectificado que se encontrem na posse de pessoas singulares ou colectivas que procedam, às referidas operações;

Considerando que esta disposição visa, em especial, a produção de vinhos de mesa; que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (⁵), pelo Regulamento (CEE) nº 2043/89 (⁶), esta disposição é igualmente aplicável à produção de v.q.p.r.d.;

Considerando que o objectivo destas declarações é permitir o controlo das operações em questão; que é, por conseguinte, necessário que as declarações sejam enviadas à autoridade competente do Estado-membro em cujo território a operação será efectuada; que sejam o mais precisas possível e que cheguem à autoridade competente antes da operação, quando se tratar de um aumento do título alcoométrico; que, no que respeita à acidificação e à desacidificação, é suficiente um controlo *à posteriori*; que, por esta razão, e com vista a uma simplificação dos processos administrativos, é conveniente permitir que as declarações, à excepção da primeira da campanha, sejam feitas através da actualização de registos regularmente controlados pela autoridade competente;

Considerando que a inscrição nos registos das operações de enriquecimento, de acidificação e de desacidificação é regida pelo Regulamento (CEE) nº 986/89 da Comissão, de 10 de Abril de 1989, relativo aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (⁷);

Considerando que o Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As regiões vitícolas referidas no nº 3 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 822/87 são as seguintes:

- a) Zona vitícola A;
- b) Zona vitícola B;
- c) Zona vitícola C, com excepção das vinhas situadas na Itália, na Grécia, na Espanha, em Portugal e nos departamentos franceses dependentes dos tribunais de recurso de:
 - Aix-en-Provence,
 - Nîmes,
 - Montpellier,
 - Toulouse,
 - Agen,
 - Pau,
 - Bordeaux,
 - Bastia.

(¹) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

(²) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 31.

(³) JO nº L 173 de 6. 8. 1970, p. 23.

(⁴) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 8.

(⁵) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

(⁶) JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 1.

(⁷) JO nº L 106 de 18. 4. 1989, p. 1.

Artigo 2º

1. A declaração referida no nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 822/87 relativa às operações destinadas a aumentar o título alcoométrico é feita pelas pessoas singulares ou colectivas que procedem às referidas operações e deve chegar à autoridade competente do Estado-membro em cujo território a operação será efectuada, o mais tardar, dois dias antes do dia em que será efectuada a operação destinada a aumentar o título alcoométrico.

2. A declaração referida no nº 1 será feita por escrito e deve incluir as seguintes menções :

- o nome e o endereço do declarante,
- o local em que será efectuada a operação,
- a data e a hora de início da operação,
- a designação do produto que será objecto da operação,
- o processo utilizado para tal operação, com indicação da natureza do produto que será utilizado para esse efeito.

3. Os Estados-membros determinarão as condições em que o declarante, impedido de proceder por circunstâncias imprevisíveis à operação indicada no prazo previsto na sua declaração, apresentará à autoridade competente uma nova declaração que permita efectuar os controlos necessários.

Os Estados-membros comunicarão por escrito as disposições adoptadas à Comissão.

4. A declaração referida no nº 1 não é exigida no Grão-Ducado do Luxemburgo.

5. A inscrição nos registos das menções relativas ao desenrolar das operações destinadas a aumentar o título alcoométrico será efectuada em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 16º, no artigo 17º e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 986/89 e antes do início da operação.

Artigo 3º

1. A declaração referida no nº 2 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e relativa à acidificação e à desacidificação, será apresentada pelos operadores, o mais tardar, no segundo dia seguinte à primeira operação efectuada no decurso de uma campanha. Esta declaração é válida para todas as operações da campanha.

2. A declaração referida no nº 1 será feita por escrito e deve incluir as seguintes menções :

- o nome e o endereço do declarante,
- a natureza da operação,
- o local em que a operação foi efectuada.

3. A inscrição nos registos das menções relativas ao desenrolar de cada uma das operações de acidificação ou de desacidificação será efectuada em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 16º no artigo 17º e no nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 986/89.

Artigo 4º

Os Estados-membros designarão as autoridades ou organismos competentes encarregados de proceder aos controlos e, desse facto, informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5º

O Regulamento (CEE) nº 1594/70 é revogado, à excepção do nº 2 do seu artigo 2º, no qual a referência à alínea c) do nº 1 do regulamento revogado é substituída pela referência à alínea c) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2241/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1882/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1219/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1882/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2228/89⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 Julho de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1882/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 182 de 29. 6. 1989, p. 10.⁽⁸⁾ JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 14.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
1102 20 10	69,65	256,87	250,83
1102 20 90	39,07	145,16	142,14
1103 13 11	69,65	256,87	250,83
1103 13 19	69,65	256,87	250,83
1103 13 90	39,07	145,16	142,14
1103 29 40	69,65	256,87	250,83
1104 19 50	69,65	256,87	250,83
1104 23 10	59,56	225,98	222,96
1104 23 30	59,56	225,98	222,96
1104 23 90	39,07	145,16	142,14
1104 30 90	32,55	110,55	104,51
1106 20 91	77,45	244,90	220,72 ^(*)
1106 20 99	77,45	244,90	220,72 ^(*)
1108 12 00	77,45	244,90	224,35
1108 13 00	77,45	244,90	224,35
1108 14 00	77,45	244,90	112,17
1108 19 90	77,45	244,90	112,17 ^(*)
1702 30 51	170,93	389,36	292,64
1702 30 59	123,39	290,84	224,35
1702 30 91	170,93	389,36	292,64
1702 30 99	123,39	290,84	224,35
1702 40 90	123,39	290,84	224,35
1702 90 50	123,39	290,84	224,35
1702 90 75	174,47	403,29	306,57
1702 90 79	120,56	279,70	213,21
2106 90 55	123,39	290,84	224,35
2303 10 11	252,02	460,04	278,70

^(*) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2242/89 DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º;Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2227/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Julho de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	27,77 ⁽¹⁾
1701 11 90	27,77 ⁽¹⁾
1701 12 10	27,77 ⁽¹⁾
1701 12 90	27,77 ⁽¹⁾
1701 91 00	26,10
1701 99 10	26,10
1701 99 90	26,10 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1780/89 da Comissão, de 21 de Junho de 1989, que estabelece as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho e detidos pelos organismos de intervenção

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 178 de 24 de Junho de 1989)

Na página 9, nºs 2 e 3 do artigo 38º :

em vez de: «[nº do regulamento que abre os concursos previstos no Regulamento (CEE) nº 000/89]»,

deve ler-se: «[nº do regulamento que abre os concursos previstos no Regulamento (CEE) nº 1780/89]».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1781/89 da Comissão, de 21 de Junho de 1989, relativo à abertura de um concurso permanente para venda, com vista à sua utilização na Comunidade, de álcoois de origem vínica na posse dos organismos de intervenção

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 178 de 24 de Junho de 1989)

Na página 12, anexo, coluna « Localização », décima casa :

em vez de: « Chizzola di Aia (TN) »,

deve ler-se: « Chizzola di Ala (TN) ».
